

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor de Maria do Socorro Almeida Waquim ex-prefeita de Timon/MA, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 (Siafi 654421), destinado à construção de 515 metros de galeria para drenagem de águas pluviais a céu aberto no município.

2. O convênio foi inicialmente firmado no valor total de R\$ 357.500,00, sendo R\$ 325.000,00 a cargo do concedente e R\$ 32.500,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 16-25). Posteriormente, por meio do segundo termo aditivo (peça 2, p. 28-29), o objeto do convênio foi alterado, com redução da extensão da galeria de drenagem de 515 para 482 metros, e inclusão do serviço de construção de laje superior para a galeria. Com isso, o valor total do ajuste foi alterado para R\$ 409.898,50, aumentando-se o valor da contrapartida para R\$ 84.898,50, mantendo-se o valor original dos recursos federais. A vigência do ajuste ocorreu no período de 07/12/2009 a 16/11/2013.

3. A prestação de contas final foi apresentada pelo prefeito sucessor (peça 3, p. 22-118, peça 4 e 5, p. 1). O Parecer Técnico 10/2014 (peça 5, p. 13-14), concluiu que a execução física do objeto atingiu 78,74%, em razão das seguintes inexecuções: 100% da placa da obra, 20% do bota fora, 50% da limpeza final e 100% da laje de concreto. Dessa forma, o valor correspondente à parte não executada foi calculado em R\$ 95.162,28, conforme o Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27).

4. Ante o não saneamento das desconformidades na fase interna, a Codevasf instaurou a presente tomada de contas especial, imputando o débito à ex-prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim. O prefeito sucessor foi isentado de responsabilidade na fase interna por ter demonstrado que o município havia ingressado com representação junto ao Ministério Público Federal contra sua antecessora (peça 5, p. 43-49).

5. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da responsável (peça 14) e da empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (peça 13), imputando-lhes, solidariamente, débito no valor de R\$ 75.454,17, correspondente à proporção dos recursos federais no valor total do convênio, aplicado sobre o valor calculado na fase interna.

6. A empresa manteve-se silente em relação à citação, apesar de ter-lhe sido deferida a prorrogação de prazo solicitada.

7. A SecexTCE, por meio da instrução à peça 42, analisou e acolheu as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita, tendo delegado a competência de administração do convênio ao então secretário de infraestrutura do município, Antônio Delfino Guimarães. Ponderou a unidade técnica que, sendo o município de Timon/MA considerado de médio porte, a delegação de competência às secretarias e demais órgãos municipais reveste-se de meio adequado e necessário ao bom funcionamento da gestão municipal. Aponta, a título de jurisprudência deste Tribunal, os Acórdãos 2.948/2010-Plenário, 2588/2010-Plenário, 5815/2011- 2ª Câmara, 5333/2011-2ª Câmara, 1545/2015-2ª Câmara, 183/2016-Plenário, 2661/2015-2ª Câmara e 563/2019-2ª Câmara.

8. Em decorrência desse posicionamento, a SecexTCE promoveu a citação solidária de Antônio Delfino Guimarães (peça 46), com a empresa contratada (peça 45). A unidade técnica reduziu o valor do débito para R\$ 38.876,17, por considerar que a maior parcela glosada diz respeito à inexecução das lajes, cujas obras seriam integralmente arcadas com recursos advindos de aumento da contrapartida.

9. Apesar de os ofícios de citação terem sido recebidos no endereço de Antônio Delfino Guimarães constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 41 e 48), e no endereço anterior de citação da empresa, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o valor do débito que lhes foi imputado solidariamente. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Ante este fato, a SecexTCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor constante do ofício citatório aos responsáveis citados por último, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O Ministério Público junto ao TCU apesar de concordar com as conclusões e o encaminhamento referente ao julgamento das contas, discorda da redução do valor constante da última citação. Contudo, propõe que o débito imputado se mantenha no valor da citação, por considerar que não seria pertinente sua renovação, com valor de resarcimento a maior, dado o longo prazo decorrido desde as irregularidades que fundamentam esse prejuízo, que já estão completando dez anos de ocorrência, o que poderia levar a futuras alegações de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

12. Feito este resumo da situação do processo, passo a decidir.

13. Quanto ao valor do débito apurado nesta tomada de contas especial, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao TCU. Com efeito, não cabe a redução do valor promovido pela SecexTCE quando da realização da citação de Antônio Delfino Guimarães, solidariamente com a empresa contratada, A. P. de Oliveira e Cia Ltda. O valor do débito correspondente à parcela não executada das metas do ajuste deve levar em conta a totalidade dessas metas, incluída a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo ao convênio, considerada a proporcionalidade dos recursos federais em relação ao valor total decorrente dessa aditivação.

14. Assim, uma vez que o Segundo Termo Aditivo redefiniu o valor do convênio para R\$ 409.898,50, mantendo o valor da participação federal em R\$ 325.000,00, significa que o percentual de participação federal na realização do objeto é de 79,29%. Assim, como o débito em relação à parcela não executada foi calculado no valor total de R\$ 95.162,28, aplicando-se o percentual acima a este valor obtém-se o débito em recursos federais no valor de R\$ 75.454,17, que foi o valor calculado inicialmente pela unidade técnica. Portanto, o valor de R\$ 38.876,17 constante da segunda citação trata-se de redução indevida.

15. Passo a abordar a responsabilização.

16. Em situações como a tratada nestes autos, em que o convênio foi assinado pela ex-prefeita e a sua execução ocorreu inteiramente no seu mandato, nos processos da minha relatoria, independentemente da existência de delegação de competência a subordinados, tenho considerado que o responsável pela gestão dos recursos é o prefeito executor. Ainda que essa responsabilidade tenha sido delegada a outros agentes, entendo que o prefeito, nestes casos, responde por eventuais irregularidades por eles praticadas, por incorrer em culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*. Apenas em situações em que reste inequivocamente demonstrado que o signatário do ajuste tenha atuado tão somente como agente político, tenho a admitir a responsabilidade exclusiva dos agentes delegatários, ainda assim, a depender de cada situação. É o caso de grandes municípios, que necessitam de estruturas administrativas mais complexas, onde muitas vezes não é razoável exigir que o prefeito tenha conhecimento detalhado de todas as ações no âmbito de sua administração.

17. O caso aqui, em princípio, não se enquadraria nessa situação excepcional, devido ser de um município de cerca de 150.000 habitantes à época, portanto, de dimensões consideradas de pequeno para médio porte. Todavia, os elementos contidos nos autos levam-me a acolher a responsabilização do ex-secretário municipal de infraestrutura, conforme entendimento seguido pela Secex-TCE.

18. Por um lado, a ex-prefeita apresentou, em suas alegações de defesa, as normas municipais por meio das quais demonstra a delegação de competência ao então secretário municipal de infraestrutura das atividades que incluiriam a gestão do convênio em apreço. Por outro, verifico que constam do processo vários elementos capazes de demonstrar que aquele responsável, de fato, se incumbiu de atuar como efetivo gestor do ajuste em suas diversas fases, ou seja, no processo de celebração do convênio, no procedimento de contratação da empresa executora, na sua execução, e na prestação de contas.

19. Na fase de celebração do ajuste, verifico que o Sr. Antônio Delfino Guimarães foi signatário da Planilha Orçamentária (peça 2, p. 42), do Cronograma Físico-Financeiro (peça 2, p. 44) e

das plantas da obra (peça 2, p. 49-56), documentos apresentados à Codevasf no pleito do ajuste. No procedimento de contratação da empresa executora, assinou o despacho de adjudicação da licitação (peça 2, p. 95), o despacho de homologação (peça 2, p. 96), o contrato com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (peça 2, p. 97-103), o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (peça 2, p. 104-105), a Autorização de Compras/Serviços (peça 4, p. 108) e a Nota de Empenho (peça 4, p. 116). Durante a execução, o ex-secretário assinou a planilha de levantamento de serviços (peça 3, p. 42), autorizações de pagamento de medições (peça 3, p. 48, 69, 74, 85, 98 e 110), cheques referentes a pagamentos (peça 3, p. 35, 38, 40, 50, 52, 55, 65, 70, 75, 76 e 81) e o Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 3, p. 28). Quanto à prestação de contas, o gestor assinou o Relatório de Cumprimento de Objeto Parcial (peça 2, p. 66-68), o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 69), o Relatório de Pagamentos (peça 2, p. 71) e a Relação de Bens (peça 2, p. 72).

20. Por tudo isso, acolhendo a análise da SecexTCE naquilo que não conflita com o exposto, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, imputando-se débito a Antônio Delfino Guimarães, solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., visto que a contratada recebeu por serviços não prestados.

21. Quanto ao valor do débito, na linha do que foi proposto pelo MP/TCU, deixo de retornar o processo para realização de nova citação no valor devido (R\$ 75.454,17), ante os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, por entender que o valor adicional não compensaria os incrementos de custos processuais que a medida pode trazer. Levo em consideração, ainda, o tempo decorrido desde os fatos ensejadores do débito, visto que uma nova citação poderá ensejar a prescrição da pretensão punitiva pelo menos em relação a parte dos fatos apurados. Assim, penso que a manutenção do valor do débito constante da citação (R\$ 38.876,17) é mais consentânea, nesta fase processual, com o atendimento do interesse público.

22. Nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, cabe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

23. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

24. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator